



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000114-74.2025.5.23.0008**

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2025

Valor da causa: R\$ 65.329,99

Partes:

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

RECORRIDO: ANA GABRIELY FIGUEIREDO GONCALVES DA CRUZ NASCIMENTO

ADVOGADO: MARLON PAULO ROMEIRO VIEIRA

TESTEMUNHA: JACKELINE SANTOS SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000114-74.2025.5.23.0008 (ED)

EMBARGANTE: ANA GABRIELY FIGUEIREDO GONCALVES DA CRUZ NASCIMENTO

EMBARGADA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existe vício de julgamento no v. acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo as dicções dos arts. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais porventura existentes no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de servir ao prequestionamento para fim de interposição de recurso de revista. Ausente vício de julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

A Autora apresenta embargos de declaração (ID. 910514a) em face do r. acórdão (ID. cb29ea1), que, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, bem como das contrarrazões correlatas, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para: I) excluir o FGTS e a multa de 40% em relação à base de cálculo da indenização substitutiva da



estabilidade da empregada gestante; II) excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT; III) fixar honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte autora, no importe de 10%, sobre o valor do pedido julgado integralmente improcedente (multa do art. 467 da CLT), todavia, suspensa a exigibilidade pelo prazo de dois anos, em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto deste Desembargador Relator.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado, conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

A parte embargante alega contradição no acórdão, argumentando que a decisão, ao excluir o FGTS e a multa de 40% da base de cálculo da indenização substitutiva, contraria a jurisprudência e a Súmula 244, item II, do TST, que garantiriam o pagamento desses valores.

Ao exame.

Em sintonia com os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o remédio processual busca corrigir omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e erros materiais porventura existentes na decisão embargada, além de servir ao prequestionamento para interposição de ulterior recurso de revista.

Existe **contradição** no julgado quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as peças processuais ou provas, ou entre a decisão e artigos legais, jurisprudência ou



doutrina. Nesta perspectiva, trago a lição de **Carlos Henrique Bezerra Leite** acerca da contradição como elemento justificador da oposição de embargos de declaração:

"A contradição, para fins de embargos de declaração, deve se encontrar no corpo da sentença. Pode ocorrer contradição não apenas entre o relatório e a fundamentação ou entre essa e o decisum, mas também entre quaisquer partes da sentença ou acórdão.

Assim, a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não-aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos declaratórios." ("Curso de Direito Processual do Trabalho". 4. ed. São Paulo: LTr, p. 743)

De início, já se deduz que a contradição autorizadora da interposição de embargos de declaração não se faz presente, porque a parte não traz proposições incompatíveis entre si, existentes no corpo do acórdão e sim, segundo sua visão, entre o que decidido e a jurisprudência que entende aplicável, de modo que os embargos não são o caminho apropriado.

Ademais, a Súmula 244 do TST, citada no acórdão, estabelece que a garantia de emprego da gestante se restringe aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (item II). No entanto, o acórdão não contrariou esse entendimento, mas sim interpretou quais seriam os "demais direitos" a serem considerados, decidindo que o FGTS e a multa de 40% não se enquadram nesse conceito para fins de base de cálculo da indenização substitutiva.

Outrossim, verdade seja dita, pelas próprias alegações da parte embargante, é possível perceber que ela busca a reforma do acórdão mediante rediscussão do posicionamento jurídico adotado por este Colegiado, o que não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração, na medida em que existe remédio jurídico apropriado.

Logo, **rejeito** os embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra.

ACÓRDÃO



ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 15ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pelo Desembargador Paulo Barrionuevo.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a sessão. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso não participou do julgamento em razão de férias regulamentares.

Sala de Sessões, terça-feira, 14 de outubro de 2025.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCISIO REGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO